



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2018601-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é peticionário GABRIEL BETELLI ESCORCE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.681

Revisão Criminal nº 2018601-49.2025.8.26.0000

Comarca: Tupã – Vara Criminal

Peticionário: *Gabriel Betelli Escorce de Souza*

Revisão Criminal – Posse de equipamentos para a fabricação de entorpecentes – Art. 34, caput, da Lei 11.343/06.

Revisionando que foi condenado definitivamente pela posse de equipamentos para a fabricação de entorpecentes.

Requerimento de absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida concernente ao delito do artigo 34, caput, da Lei 11.343/06.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Gabriel Betelli Escorce de Souza***, condenado definitivamente¹ à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 1.400 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, argumentando que a condenação do peticionário “*foi contrária a evidência dos autos, bem como ao texto de lei*”.

Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal para que o revisionando seja absolvido por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. (fls. 01/09)

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 54/58).

¹ Trânsito em julgado aos 13/11/2023 para o MP e aos 17/12/2024 para a Defesa/réu (fls. 333 e 587, respectivamente, dos autos principais nº 1500303-03.2022.8.26.0637)

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição das penas aplicadas.

Com efeito, não prospera a alegação de que a conduta praticada por Gabriel é atípica ou que não há provas suficientes para embasar sua condenação por incurso no artigo 34, *caput*, da Lei 11.343/06.

A r. sentença assim consignou:

“(…)

Em que pese a combatividade da Defensoria Pública em seus memoriais finais, cumpre destacar que o integral acolhimento da pretensão punitiva é medida de rigor, porquanto estão provadas, à saciedade, a autoria e a materialidade delitivas da conduta típica imputada, nos termos doravante esposados.

(…)

(…) encerrada a instrução probatória, cumpre destacar que a autoria e a materialidade delitivas quanto ao delito de

tráfico de drogas restaram sobejamente demonstradas nos autos, de acordo com a instauração do inquérito policial (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudos periciais (fls. 29/33; 48/85), relatório final do Douto Delegado de Polícia (fls. 123/128), bem como pelas provas orais produzidas em solo policial e ratificadas em audiência, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório:

A testemunha JOSÉ CÍCERO DE MELO JÚNIOR, investigador de polícia, em Juízo, disse que na época dos fatos detinha informações de que o acusado, juntamente com a companheira perpetrava tráfico na comarca. Obteve mandado de busca domiciliar e durante o cumprimento, encontraram uma balança de precisão, pinos de entorpecentes vazios, dinheiro, um aparelho DVR que se encontravam no local, sendo visualizada movimentação típica de usuários de entorpecentes.

O acusado GABRIEL BETELLI ESCORCE DE SOUZA, na fase inquisitiva às fls. 118/119, exerceu o Direito Constitucional de manter em silêncio. Interrogado em Juízo, GABRIEL negou a prática delitiva. Disse que na época dos fatos estava trabalhando e não detinha ciência de tais objetos no imóvel, sendo tal fato motivo de separação do casal na época.

Pois bem; do arcabouço probatório carregado aos autos, é certo e indiscutível que GABRIEL possuía e mantinha aparelho e instrumento destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, consistente em um saco plástico contendo diversos eppendorfs vazios (novos) e uma balança digital de precisão com resquícios de cocaína e maconha - conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e laudo pericial de fls. 29/33. Destaco que o policial civil que participou da operação, ofereceu narrativa

harmoniosa e coesa sobre a ocorrência.

Enfatizo que o policiais civis apuraram que o acusado e sua companheira Maria Carolina estariam praticando o tráfico de drogas em sua residência, para tanto foi expedido mandado de busca. Os policiais se deslocaram para cumprir o referido mandado, segue que durante o cumprimento do referido mandado, foi localizado no imóvel um saco plástico contendo novos eppendorf's vazios e uma balança digital de precisão, comumente utilizados para embalar as drogas.

Quanto à versão policial, é digno de nota que o art. 202 do Código de Processo Penal possui a categórica redação de que “toda pessoa poderá ser testemunha”. Significa dizer que, ressalvado o disposto no art. 206 do mesmo diploma, a profissão de determinada pessoa, seja ela da carreira policial ou não, em nada obsta a condição para testemunhar, devendo prestar o compromisso legal. De outro vértice, incumbe ao Magistrado, na forma do art. 155 da Lei Adjetiva, avaliar todas as provas amealhadas e, uma vez formada sua convicção, proceder à exposição dos fundamentos conforme o art. 93, inciso IX, da Magna Carta. Em suma, este Juízo colhe a prova oral e analisa concretamente com os demais elementos dos autos, sem quaisquer presunções prévias positivas ou negativas.

No mais, não se observa qualquer indicativo, ainda que mínimo, de que o policial tenha confabulado para acusar injustamente pessoa inocente, de modo que não há motivo para se desconfiar da seriedade da narrativa increpatória.

Outrossim, a análise dos objetos apreendidos em exame pericial às fls. 29/33: “foi constatada 1 (uma) balança digital, ostentando a marca “B-Max”, cor prata, dotada de tampa em acrílico transparente, com capacidade máxima: “500g/0.1g”, operante, provida

de pilhas, usada, medindo aproximadamente 12cm (doze centímetros) de comprimento e 6cm (seis centímetros) de largura e impregnada de sujidades”, bem como revelou que foi detectada a presença de resquícios das substâncias de cocaína e THC maconha nos referidos objetos.

A apreensão de balança de precisão, com resquícios de entorpecentes, e recipientes destinados à embalagem da droga, se mostra suficiente para a caracterização do delito do art. 34, da Lei de Drogas, uma vez que nitidamente vinculado ao narcotráfico. Incogitável a tese de que os utensílios e eppendorfs seriam utilizados à produção de pequena quantidade para uso pessoal.

Importante ressaltar que vieram aos autos laudos periciais referentes às imagens contidas no sistema de monitoramento da residência do réu (fls. 48/85) nos quais constam situações suspeitas de supostos usuários que estariam no local para adquirir entorpecentes. Ademais, foi apreendido no local R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais), em espécie.

*Considerando a doutrina e o firme entendimento jurisprudencial, **forçosa a conclusão de que a tipicidade do crime é extraída das circunstâncias do caso concreto, em cotejo com todo o mosaico probatório.** No caso em tela, é possível concluir, de forma indene de dúvidas, **que a conduta de GABRIEL se amolda ao art. 34 da Lei de Drogas.***

Reputo que há prova segura da existência de fato típico, antijurídico e culpável e, plenamente convicto pela condenação de GABRIEL BETELLI ESCORCE DE SOUZA, por infração ao art. 34, caput, da Lei Federal 11.343/2006 (...) (fls. 21/24) (grifos e destaques originais).

E o v. acórdão de fls. 4.367/4.411 manteve o

entendimento de que a materialidade e a autoria dos crimes em questão restaram devidamente comprovadas, destacando-se o trecho:

“(…)

O recurso não merece provimento.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões dos recursos oferecidos pelas partes. A condenação merece ser mantida pelo reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante no tocante ao crime de tráfico de drogas.

A autoria e a materialidade delitivas foram provadas pelo inquérito policial (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudos periciais (fls. 29/33; 48/85), relatório final do Douto Delegado de Polícia (fls. 123/128), e pelas provas orais produzidas na fase policial e em juízo, diante do contraditório e ampla defesa.

O apelante Gabriel, na fase policial às fls. 118/119, exerceu o Direito Constitucional de manter-se em silêncio.

Interrogado em Juízo negou a prática delitiva e disse que: “na época dos fatos estava trabalhando e não detinha ciência de tais objetos no imóvel, sendo tal fato motivo de separação do casal na época”. (sentença: fls. 326 e termo de audiência: fls. 322).

A testemunha José Cícero, investigador de polícia, em Juízo, disse que: “na época dos fatos detinha informações de que o acusado, juntamente com a companheira perpetrava tráfico na comarca. Obteve mandado de busca domiciliar e durante o cumprimento, encontraram uma balança de precisão, pinos de

entorpecentes vazios, dinheiro, um aparelho DVR que se encontravam no local, sendo visualizada movimentação típica de usuários de entorpecentes”. (sentença: fls. 326 e termo de audiência: fls. 322).

Aqui, ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos dos policiais, já que:

... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que a testemunha tivesse qualquer motivo para prejudicar ou incriminar o apelante Gabriel.

A versão do apelante Gabriel é dissociada das provas colhidas, uma vez que residia na mesma casa com sua companheira, logo, não é crível que desconhecia a existência dos eppendorfs e da balança de precisão apreendidos. Ressalta-se que a testemunha afirmou que detinha informações de que Gabriel, juntamente com sua companheira, realizavam o tráfico de drogas.

O argumento da combativa defesa de que a companheira de Gabriel assumira a propriedade dos petrechos e afirmara que o apelante “não detinha conhecimento acerca objetos”,

trata-se de versão isolada no contexto fático e em nada corrobora com as provas dos autos.

No mais, as imagens que constam do laudo de fls. 48/85 demonstram que na residência do apelante havia movimentação compatível com o tráfico de drogas, conforme confirmado pelo relato da testemunha policial civil.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo demonstram que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas em relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 11.343/2006.

Nas provas dos autos não se vê qualquer incongruência ou fragilidade que afaste a condenação.

O crime do artigo 34 da Lei nº 11.343/2006 é formal e se caracteriza pelas ações envolvendo uso, posse e guarda de mecanismos, objetos e instrumentos destinados a fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Os objetos apreendidos (eppendorfs e balança de precisão) são comumente utilizados no comércio ilícito de drogas, ressaltando em particular, que no caso da balança, conforme o laudo pericial de fls. 29/33 foi detectada na análise a presença de cocaína e de THC, o que aponta a utilização para o tráfico de drogas.

Logo, pelas provas dos autos é incabível reconhecer nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, (VII) não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Desta forma, era de rigor a condenação de Gabriel, nos exatos termos professados pelo douto magistrado a quo e

ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)” (fls. 15/17) (destaquei e grifei)

Assim, como se vê, a autoria por parte do revisionando por incurso no art. 34, *caput*, da Lei 11.343/06 restou exaustivamente analisada e foi devidamente mantida a sua condenação.

De igual modo, as reprimendas e regime prisional foram corretamente fixados na r. sentença e mantidos pelo v. Acórdão, conforme se verifica do trecho destacado (fls. 17/18):

“(…)

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

*Na primeira fase da dosimetria a **pena-base** foi fixada no mínimo legal.*

*Na segunda fase, a pena de forma correta foi acrescida de forma ponderada em 1/6 (um sexto) pela **agravante da reincidência** (fls. 283: Proc. 1500156-20.2019.8.26.0592 Vara Criminal de Tupã), resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.***

Na terceira fase, ausentes causa de aumento ou diminuição da pena.

*O regime inicial **semiaberto**, em razão da **reincidência**, deve ser mantido nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”*

e §3º, do Código Penal, observado ainda, o teor da Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como fixado na r. sentença.

STJ - SÚMULA N. 269 É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.”

Ou seja, as penas foram adequadas e justificadamente fixadas. As penas-base foram fixadas no mínimo legal; na etapa intermediária, diante da presença da reincidência, as penas foram majoradas em 1/6, e, na terceira fase, ausentes causas modificativas. De igual modo relativamente ao regime prisional fixado na sentença e mantido pelo v. Acórdão.

Assim, não caberia qualquer reparo.

Neste ponto, destaca-se que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras

Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora